



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072536-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DORIVAL TEODORO DE GODOI, FAUSTO LUIZ AZEVEDO, ISABEL CRISTINA AMARO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, CARLOS DA SILVA, WILSON GUILHERME DOMINICCI, GILBERTO PEREIRA, LUIS ROGÉRIO SEGURA MORENO, MESSIAS APARECIDO DA ROSA e JULIANO RODRIGUES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35.988

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072536-04.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTES: DORIVAL TEODORO DE GODOI E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Márcio Luigi Teixeira Pinto

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – IMPUGNAÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – ACOLHIMENTO – SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBA DEVIDA.

São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (art. 85, § 1º, CPC). Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida, com a concordância dos exequentes. Existência de excesso de execução. Honorários devidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de cumprimento de sentença, tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, e de decisão que acolheu a impugnação do executado, com anuência dos credores, condenando-os no pagamento de honorários advocatícios.

Inconformados, em parte, com o decisório recorrem os exequentes objetivando o afastamento da condenação em honorários, já que houve concordância com os cálculos apresentados pelo devedor.

Recurso bem processado, com contraminuta pelo desprovido (fls. 17/21) e oposição dos agravantes ao julgamento virtual para realização de sustentação oral (fls. 23).

É o relatório.

Inicialmente afasta-se a oposição ao julgamento virtual porquanto incabível na espécie sustentação oral, à falta de previsão legal ou regimental. O julgamento virtual é modalidade válida de julgamento, em consonância com os princípios da colegialidade, adequada duração do processo e do devido processo legal (AgRg. no REsp nos EDcl na APn 327/RR, DJe 30/06/2020).

Nenhuma razão assiste aos agravantes.

Segundo dispõe o art. 85, § 1º, CPC, "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, **resistida ou não**, e nos recursos interpostos, cumulativamente" (destaquei).

No caso vertente a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida, reconhecida a existência de excesso de execução. Logo, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, devem os exequentes arcar com o pagamento de honorários advocatícios da parte contrária.

Não aproveita ao credor a alegação de que houve concordância com os cálculos do devedor, que não houve resistência, que não houve litigiosidade. Ao contrário, a concordância implica reconhecimento da procedência da impugnação e do excesso de execução que poderia ter sido facilmente evitado se apresentado desde logo o correto valor do crédito exequendo.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a r. decisão agravada, ficando os honorários anteriormente fixados majorados em dois pontos percentuais, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 85, § 11, CPC.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator